



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000253058**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010075-36.2021.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS ALVES PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para cassar a remição de 30 (trinta) dias concedida em razão da aprovação em três áreas de conhecimento do ENEM. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 6 de abril de 2022.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42960

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0010075-36.2021.8.26.0496

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: LUCAS ALVES PEREIRA

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Angel Tomas Castroviejo

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso ministerial. Remição de penas por estudo. Mera aprovação no ENEM sem a comprovação da certificação da conclusão ensino médio. Conclusão do ensino médio antes do início do cumprimento da pena. Impossibilidade de reconhecimento. Inteligência do art. 126, § 5º, da LEP e da Recomendação nº 44/2013, do CNJ. PROVIMENTO AO AGRAVO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra r. decisão que deferiu a remição de pena do sentenciado LUCAS ALVES PEREIRA em razão da aprovação em três áreas do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (fls. 01/07).

A defesa, em contraminuta, pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 47/50).

A decisão agravada foi mantida (fls. 72).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento ao recurso (fls. 81/85).

### **É O RELATÓRIO.**

O recorrente, inconformado com a r. decisão que considerou o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposto tempo dispendido ao estudo com base na aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio como dias remidos pelo estudo, insurge-se por meio do presente agravo.

O agravo comporta provimento.

É certo que o art. 126, da Lei de Execuções Penais, prevê a remição pelo estudo ou trabalho de parte da pena ao condenado que cumpre sanção em regime fechado ou semiaberto.

Não menos verdade é a previsão da possibilidade de acréscimo de mais um terço do tempo a remir em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que devidamente certificado pelo órgão competente (art. 126, § 5º).

No caso em concreto, o sentenciado, em razão da mera aprovação em três áreas do conhecimento no Exame Nacional de Ensino Médio do ano de 2020, obteve a remição de 30 (trinta) dias pena, com respaldo no art. 126, da LEP e na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (atual Resolução nº 391/2021).

Diferentemente do sustentado pela combativa defesa, a mencionada recomendação apenas pretendeu dar a plena aplicação ao disposto no § 5º, do art. 126, da LEP, que menciona o acréscimo de 1/3 sobre as horas de estudos remidas em razão da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior. Assim, nas hipóteses em que o réu, mesmo sem frequentar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

curso regular, consiga a conclusão do ensino fundamental ou médio em razão da obtenção de aprovação em exame prestado, deverá ter 50% das respectivas horas computadas.

Na hipótese em apreço, o agravante cingiu-se a juntar aos autos um *print* retirado da *internet* com as notas de quatro áreas de conhecimento e da redação, sem qualquer documento comprobatório de que concluiu o ensino médio durante o cumprimento de sua pena (fls. 28). O mencionado documento comprova apenas que o sentenciado prestou o ENEM 2020, nada sendo comprovado quanto às horas efetivas de estudo ou mesmo a conclusão do ensino médio.

Pelo contrário, conforme aponta o Ministério Público, consta que o sentenciado já havia concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena (fls. 08 e 32).

Por tal razão, aceitar referido documento como prova de horas de estudo é demasiadamente temerário, pois, nada impediria que sentenciados que já obtiveram a devida formação no ensino médio ou até mesmo em cursos superiores prestassem o exame apenas para angariar a redução de considerável tempo de pena a cumprir, aproveitando-se, para tanto, de estudos adquiridos anteriormente ao tempo em que permaneceram reclusos<sup>1</sup>, como se verifica no presente caso.

<sup>1</sup> STJ: AgRg no HC 464.802/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, entendo que a remição pela participação no ENEM apenas deverá ser admitida nos casos em que houver a devida comprovação da conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo para cassar a remição de 30 (trinta) dias concedida em razão da aprovação em três áreas de conhecimento do ENEM.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**